

Ilustríssimo Senhor TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS - Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tianguá/CE.

## RECURSO ADMINISTRATIVO

**TOMADA DE PREÇOS Nº TP 01/2023SEMED**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DO GINÁSIO POLIESPORTIVO ANTÔNIO ARAGÃO DA FROTA, LOCALIZADO NAS DEPENDÊNCIAS DO CENTRO EDUCACIONAL PROFESSOR OSVALDO NOGUEIRA LIMA, NA VILA DO DISTRITO DE ARAPÁ**

**SERFI CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.764.462/0001-60, estabelecida na Rua Luis de Lima, 203, Bairro Afonso Maranguape, Tianguá/Ce, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Sa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão que a considerou inabilitada na disputa, com fulcro na alínea "b", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 ocasião em que **REQUER que seja** o este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento.

TERMO EM QUE,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

TIANGUA/CE, 14 DE SETEMBRO DE 2023

**DAS RAZÕES RECURSAIS****1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

**2. DA TEMPESTIVIDADE**

Na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 que rege este certame, dispõe sobre o prazo para recursos:

"...

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

"..."

Assim o presente recurso encontra-se **tempestivo**, visto que a intimação (aviso de habilitação) circulou dia 12/09/2023, este recurso esta dentro do prazo estipulado em lei.

**3. DOS FATOS**

Participou a Recorrente da **TOMADA DE PREÇOS supracitada**, fadando-se sumariamente a inabilitada sob o fundamento de:

*"por descumprimento da condição de participação 2.2 e da exigência editalícia 4.1.1, uma vez que a licitante não comprovou inscrição no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Tianguá dentro de sua validade, ou apresentou habilitação compatível com o objeto desta licitação, nos termos do Edital, no prazo de 03 (três) dias antes do recebimento das propostas, conforme Art. 22, parágrafo 9º da Lei n.º 8.666/93, com suas alterações posteriores e atualizada pela Lei nº 9.648/98, uma vez que a empresa incluiu em sua documentação um Certificado de Registro Cadastral emitido em 11 de setembro de 2023, ou seja, um dia antes da abertura do certame (prazo final para recebimento das propostas), assim, não comprovando sua devida inscrição no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Tianguá no prazo de 03 dias antes do recebimento das propostas;"*

Ocorre, que conforme Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, EXCLUIR-SE-Á O DIA DO INÍCIO e INCLUIR-SE-Á O DO VENCIMENTO, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo EM DIA DE EXPEDIENTE NO ÓRGÃO ou na entidade.

A regra para contagem é excluir o dia de início, que geralmente é o dia de publicação do ato ou o dia que o ato foi iniciado e incluir o dia do vencimento do prazo.

A disposição em contrário, citada no caput, pode ser no instrumento convocatório ou na legislação que regulamentou aquela matéria.

Um ponto importante é o previsto no **inciso I**, que prevê que os prazos só se iniciarão e terminarão em dias que há expediente no órgão público licitante. **Então, em dias de ponto facultativo ou em dias que não houver expediente no órgão, não se considera o prazo, não vencendo e nem iniciando para fins de licitação. Nesse caso, considera-se o próximo dia útil que o órgão terá expediente.**

Conforme vemos acima o município decretou ponto facultativo no dia 8 de Setembro, no qual a mesma data seria o ultimo dia de prazo para emissão de tal documento, sendo assim o próximo dia útil de expediente (11 de setembro) seria considerado dentro do prazo para emissão do *Certificado de Registro Cadastral*.

A decisão desta Comissão, contudo, não merece prosperar, posto que a documentação apresentada pela declarada inabilitada atende a todos os itens do Edital, conforme será exposto adiante.

Está claro que a douda Comissão de Licitação, cometeu um equívoco quando inabilitou a RECORRENTE, visto que o item 4.1.1, exige o Certificado de Registro Cadastral, sendo que a documentação apresentada pela recorrente comprova toda a habilitação compatível com o objeto da licitação, suprimindo as exigências do Edital e precisamente do item 4.1.1, estando de acordo com o Edital, através da Lei 8.666/93, a seguir:

**Artigo 22 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993:**

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Fica notório que, através da habilitação apresentada, que a empresa **SERFI CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI - ME**, cumpriu com todos os requisitos exigidos na habilitação, não sendo motivo de INABILITAÇÃO.

Tendo como base as determinações editalícias, que é a **Lei Interna da Licitação**, fica claro e evidente que a empresa não poderia ser declarada inabilitada no presente certame, visto que apresentou documento que comprova sua habilitação.

Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa** para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. Como princípios correlatos, aplicam-se, ainda, à licitação os princípios da

finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade e **interesse público**, por força do disposto no art. 2º da Lei 9.784/99. (grifo nosso).

O interesse público deve ser realmente considerado, bem como o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, contudo não podem fazer com que a Administração deixe de observar também os princípios da Legalidade, da **Vinculação ao Edital**, da igualdade entre os licitantes.

Vale transcrever o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

**"Art. 3º** - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, positivado no artigo supra, implica que em certame licitatório, o edital de torna **Lei Interna da Licitação**, traçando as diretrizes para sua realização, fixando as condições para participação dos interessados e estabelecendo o processamento adequado à apreciação e julgamento dos documentos e das propostas.

Do exposto, resta óbvio que as empresas que atendam as exigências legais e editalícias, devem ser objeto de avaliação do ponto de vista da sua vantajosidade. Em outras palavras, isto significa que numa licitação, independentemente do valor ofertado por cada empresa, as mesmas deverão ser sumariamente Habilitadas caso atendam a **todos os requisitos e condições estabelecidas no Edital**.

Ademais, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

O acórdão supra foi um precedente importante - e que se seguiu por outros julgados em anos posteriores - a defender os interesses primários e secundários da Administração Pública em análises envolvendo saneamento de defeitos na documentação apresentada por licitantes.

Em suma hodiernamente o TCU, STJ e a boa doutrina já entendem de forma majoritária que aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta que é a própria finalidade essencial da licitação. Seria um total contrassenso a ferir de morte a razoabilidade, economicidade, interesse público e o princípio da ampla competitividade.

Eslarecedor e oportuno, a propósito do tema, o seguinte acórdão do STJ:

*"No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais" (STJ, REsp 5.418/DF, 1ª Seção, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 25.03.1998, DJe 01.06.1998).*

Concluimos que o Poder Judiciário e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório é formal e não formalista! Recair em formalismo exacerbado que desvirtua a finalidade do torneio licitatório é contrassenso tão grandioso que custa acreditar que tenha levado tanto tempo para se chegar ao entendimento elencado supra.

Ainda:

“O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, **a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa**. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”. (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. P. 00007).

Oportunamente, convém citar explanação sem retoques elaborada por Maria Silvia Zanella Di Pietro:

*“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário(...)”*

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

As razões dispostas no presente recurso merecem ser acolhida, vez que a Recorrente atendeu as exigências contidas no Edital, em especial as do item 4.1.1.

#### 4. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Caso não entenda pelo deferimento do mesmo, pugna-se pela emissão e divulgação de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Senhor Pregoeiro ou Autoridade Competente.

Informo igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não acaçamento do recurso, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

Finalmente, requer que a RESPOSTA OFICIAL ao presente instrumento seja divulgada e remetida, além das formas previstas em lei, também ao e-mail: [serficonstrutora@gmail.com](mailto:serficonstrutora@gmail.com)

Nestes Termos

P. Deferimento

Tianguá/CE, 14 de Setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente  
 FRANCISCO SERGIO MOURA DE ABREU FILHO  
Data: 14/09/2023 10:39:01-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Francisco Sergio Moura de Abreu Filho  
Sócio - Administrador  
CPF: 062.574.333-47